CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instalação de sinalização indicativa de residência de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, estabelece medidas de proteção contra poluição sonora no entorno e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a possibilidade de instalação de sinalização viária indicativa de residência de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de promover a conscientização, a acessibilidade atitudinal e a proteção da pessoa com autismo.

Art. 2º A sinalização de que trata esta Lei consistirá na instalação de placa em poste ou mobiliário urbano localizado em frente à residência da pessoa com TEA, contendo:

I – o símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista (TEA), representado pelo laço de peças de quebra-cabeça, ou o símbolo da neurodiversidade;

II – a inscrição: “Rua Amiga do Autista – Respeito e Conscientização”.

Art. 3º A solicitação da sinalização poderá ser feita pelo responsável legal da pessoa com TEA, mediante requerimento protocolado junto ao órgão municipal competente, acompanhado de:

I – laudo médico que comprove o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista;

II – comprovante de residência no endereço indicado.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – sala 1018 - São Paulo /SP - CEP 01319-900.
Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/
Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

Matéria PL 814/2026. Documento assinado digitalmente por JAIR JOSE TATTO em 05/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774436.



§ 1º A instalação da placa é facultativa e dependerá de expressa solicitação da família, não constituindo obrigatoriedade para o Poder Público em relação a todos os logradouros.

§ 2º A sinalização será instalada após avaliação técnica da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, que definirá o local mais adequado, observadas as normas de segurança viária e as disposições da Lei Municipal nº 14.223/2006 Lei da Cidade Limpa, quanto à forma, dimensões e localização da placa em logradouro público.

Art. 4º As placas deverão observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) quanto a materiais, dimensões, refletividade e durabilidade para ambientes externos, bem como as disposições da Lei Municipal nº 14.223/2006 – Lei da Cidade Limpa – quanto a forma, dimensões, localização e demais condições de instalação de elementos de sinalização em logradouros públicos.

Art. 5º Fica delimitada, no entorno do logradouro onde residir a pessoa com TEA sinalizada nos termos desta Lei, a distância de até 100 (cem) metros como área de proteção especial para controle de ruídos.

Parágrafo único. Na área delimitada no *caput*, o Poder Público poderá intensificar a fiscalização quanto à emissão de sons e ruídos provocados por ação humana ou por fontes sonoras fixas e móveis, em conformidade com a legislação ambiental e de proteção ao sossego público vigente no Município, em especial a Lei Federal nº 12.764/2012, que garante à pessoa com TEA o direito à saúde e ao bem-estar.

Art. 6º Para dar cumprimento ao disposto no art. 5º, o órgão municipal de fiscalização ambiental e de logradouros públicos poderá, sempre que possível e respeitadas as competências legais:

Matéria PL 814/2026. Documento assinado digitalmente por JAIR JOSE TATTO em 05/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774436.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

I – priorizar as ações de orientação e fiscalização no perímetro delimitado;

II – atender com prioridade as reclamações de perturbação do sossego oriundas das residências sinalizadas.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei no que couber, especialmente quanto:

I – ao procedimento para solicitação e concessão da sinalização;

II – aos critérios técnicos para instalação das placas;

III – aos órgãos competentes para a fiscalização do disposto no art. 5º.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 05 de novembro de 2026.

Vereador Jair Tatto

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – sala 1018 - São Paulo /SP - CEP 01319-900.
Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/
Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

Matéria PL 814/2026. Documento assinado digitalmente por JAIR JOSE TATTO em 05/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774436.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa promover a inclusão, a acessibilidade atitudinal e a saúde de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no território do Município de São Paulo, alinhando-se aos princípios da Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que reconhece a pessoa com TEA como sujeito de direitos e estabelece a presença da família e da sociedade no seu desenvolvimento integral.

A instalação de sinalização indicativa de residência de pessoa com TEA em vias e logradouros públicos não apenas sensibiliza a comunidade local para a convivência mais respeitosa, mas também facilita a compreensão das particularidades sensoriais dessa pessoa, contribuindo para a redução de estigmas e a promoção de uma cultura de acolhimento.

A previsão de delimitação de área de até 100 (cem) metros como zona de proteção especial contra poluição sonora e a prioridade de fiscalização e atendimento a reclamações de perturbação do sossego decorrem da necessidade de atender a vulnerabilidade sensorial típica de muitas pessoas com TEA, reforçando o compromisso do Município com a proteção do meio ambiente saudável e do sossego público, já previstos na legislação ambiental e de trânsito.

A medida é compatível com a Constituição Federal, a Constituição Estadual de São Paulo e a legislação municipal, por não criar obrigações de natureza regulatória suplementar, mas sim uma ação facultativa e subordinada à solicitação das famílias, observando as normas de trânsito, sinalização e segurança viária locais.

Por todo o exposto, o Projeto de Lei representa um avanço na proteção dos direitos das pessoas com TEA, contribui para uma cidade mais respeitosa e inclusiva.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – sala 1018 - São Paulo /SP - CEP 01319-900.
Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/
Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

Matéria PL 814/2026. Documento assinado digitalmente por JAIR JOSE TATTO em 05/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774436.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Assim, submeto este Projeto de Lei para análise e aprovação

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – sala 1018 - São Paulo /SP - CEP 01319-900.
Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/
Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

Matéria PL 814/2026. Documento assinado digitalmente por JAIR JOSE TATTO em 05/11/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=774436.